



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

LEI N.º 5.346 , DE 14 / 12 / 1999

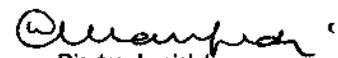
Processo n.º 27.762

PROJETO DE LEI N.º 7.581

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei 5.035/97, para estabelecer prazo de estada de veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada e dá outras providências.

Arquive-se


Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

02
27762

Matéria: PL nº. 7.581	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 27/199	CJR CEFO CTT	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 03/08/99	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 13/08/99	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 13/08/99
À CEFO. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 18/08/99	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 24/08/99	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 24/08/99
À CTT. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 30/11/99	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 30/11/99	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 1/12/99
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

03
37.762

OF. GP.L. nº 327/99
Processo nº 3.174-6/97

CÂMARA MUNICIPAL
JUNDIAÍ

02/11/99 JUL 99 01 32 23

PREFEITURA MUNICIPAL
Jundiá, 01 de julho de 1.999.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo alterar a Lei nº 5.035/97 que veda no Município o transporte coletivo de passageiros não-delegado.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

scc/2



PUBLICAÇÃO Rubrica
06/08/99 *mf*

Apresentado Encaminhe-se à Comissão:
CJR - CEFO - CTT
Presidente
03/08/99

APROVADO
Presidente
10/12/97

PROJETO DE LEI Nº 7.581

Artigo 1º - O artigo 1º, da Lei nº 5.035, de 15 de setembro de 1.997, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º - (...)

(...)

§ 3º - Os veículos apreendidos em decorrência de penalidade aplicada será recolhido e ficará sob custódia e responsabilidade do Município, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias na primeira autuação e de até 60 (sessenta) dias na reincidência.

(...)

§ 5º - A restituição dos veículos apreendidos antes do prazo estipulado no parágrafo anterior só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada.

§ 6º - Expirado o prazo estabelecido no § 3º, os veículos serão restituídos, com o pagamento das taxas e despesas com remoção e estada, com a inscrição na dívida ativa do Município, do débito relativo a multa aplicada.”

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Estamos submetendo à apreciação dessa E. Edilidade, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo alterar a Lei nº 5.035, de 15 de setembro de 1.997, que veda no Município o transporte coletivo de passageiros não-delegado.

A medida se faz necessária para estabelecer prazo máximo de estada dos veículos apreendidos e removidos em decorrência da autuação pelo exercício da atividade irregular. Após o prazo máximo os veículos poderão ser restituídos, ficando seus proprietários sujeitos ao pagamento da multa imposta, que se não efetuado, implicará na inscrição do débito na dívida ativa do Município.

A propositura se justifica tendo em vista que na impossibilidade do pagamento da multa, o veículo permaneceria indefinidamente apreendido, aumentando injustificada e desnecessariamente o ônus de seu proprietário.

Assim, demonstrados os motivos que ensejaram o presente Projeto de Lei, permanecemos convictos que os Nobres Vereadores não faltarão com seu apoio para sua total aprovação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal



LEI Nº 5.035, DE 15 DE SETEMBRO DE 1.997

Veda transporte coletivo de passageiros não-delegado; e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de setembro de 1.997, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º - É vedado o transporte coletivo de passageiros por qualquer meio, não autorizado ou permitido pelo Poder Público.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - O exercício da atividade praticada em desrespeito aos termos desta lei sujeita o infrator às penalidades de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por veículo e conseqüente apreensão.

§ 3º - Os veículos apreendidos serão liberados somente após o efetivo pagamento da multa a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º - Nos casos de reincidência a multa será paga pelo dobro do seu valor.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se infrator a pessoa física ou jurídica que detenha a propriedade do veículo.

Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal de Transportes, com o apoio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o serviço de fiscalização para o cumprimento desta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quinze dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e sete.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.009**

PROJETO DE LEI Nº 7.581

PROCESSO Nº 27.762

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera a Lei 5.035/97, para estabelecer prazo de estado de veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada e dá outras providências.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5 e vem instruída com o documento de fls. 6.

É o relatório.

PARECER:

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV, c/c o art. 72, VI, IX e XII - confere à pessoa do Chefe do Executivo, em caráter privativo, as proposições que versem sobre regulamentação de normas afetas ao poder de polícia municipal.

O projeto de lei ora em análise busca alterar diploma legal local - Lei 5.035, de 15 de setembro de 1997 - que veda transporte coletivo de passageiros não-delegado; e dá providências correlatas, sendo a sua natureza legislativa incontestável.

Afigura-se, pois, a proposta, revestida da condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, posto que encontra respaldo na Lei Maior, e quanto ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia Finanças e Orçamento e de Transportes e Trânsito.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 5 de julho de 1999

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Jampaolo Júnior
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 27.762

PROJETO DE LEI Nº 7.581, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 5.035/97, para estabelecer prazo de estada de veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada e dá outras providências.

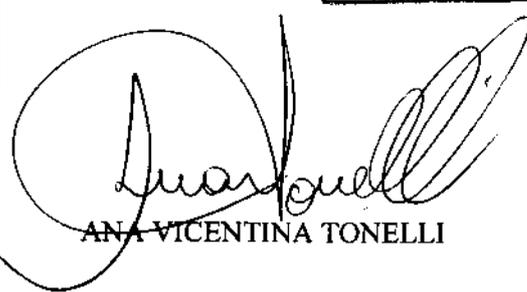
PARECER Nº 1233

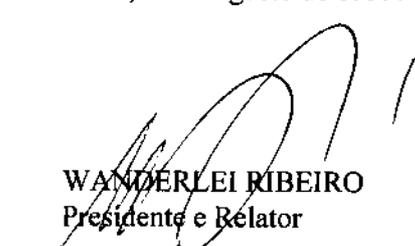
Trata-se de análise de projeto de lei que altera a Lei 5.035/97, para estabelecer prazo de estada de veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada e dá outras providências.

O projeto é legal e constitucional (cf. parecer nº 5.070 da Consultoria Jurídica - fls. 40/41 dos autos - que subscrevemos), razão pela qual **votamos favorável** ao projeto.

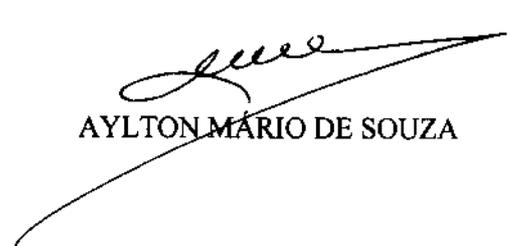
Sala das Comissões, 13 de agosto de 1999.

APROVADO
17/08/99


ANA VICENTINA TONELLI


WANDERLEI RIBEIRO
Presidente e Relator


ANTONIO GALDINO


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 27.762

PROJETO DE LEI Nº 7.581, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 5.035/97, para estabelecer prazo de estada de veículos apreendido em decorrência de penalidade aplicada e dá outras providências.

PARECER Nº 1.264

O presente projeto altera a Lei 5.035/97, para estabelecer prazo de estada de veículos apreendido em decorrência de penalidade aplicada e dá outras providências.

Sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária, âmbito ao qual devemos situar este nosso estudo, consideramos a iniciativa perfeitamente plausível, posto que visa alterar a Lei 5.035/97, para estabelecer o prazo máximo de estadia de veículos apreendidos pelo Município (cf. justificativa de fls. 05). Portanto, presente está na iniciativa as condições que tornam possível a medida intentada, que conta com o nosso aval.

Finalizamos, face os argumentos ora destacados, votando pela pertinência do projeto de lei, alterado pela mensagem do Alcaide.

Parecer favorável, portanto.

Sala das Comissões, 25.08.1999

APROVADO
31/08/99

ADEMIR PEDRO VICTOR
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA

CONTRARIO

DURVAL LOPES ORLATO

FELISBERTO NEGRI NETO

ORACI GOTARDO



COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 27.762

PROJETO DE LEI Nº 7.581, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 5.035/97, para estabelecer prazo de estada de veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada e dá outras providências.

PARECER Nº 1431

A medida afigura-se-nos perfeitamente plausível, e muito atual, visando *"estabelecer prazo máximo de estada dos veículos apreendidos e removidos em decorrência da autuação pelo exercício de atividade irregular."* (cf. justificativa de fls. 05).

Com isto, o Alcaide visa evitar a vinculação do pagamento da multa à liberação do veículo apreendido pois, decorrido o prazo estabelecido na lei, *"os veículos poderão ser restituídos, ficando seus proprietários sujeitos ao pagamento da multa imposta, que se não efetuado, implicará na inscrição do débito na dívida ativa do Município."* (cf. justificativa de fls. 05).

Portanto, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos de transporte e trânsito sua área de análise, consideramos a propositura relevante, e merecedora do nosso total apoio.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 03.12.1999.

APROVADO
07/12/99

ADEMIR PEDRO VICTOR

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS

AYLTON MÁRIO DE SOUZA
Presidente e Relator

FELISBERTO NEGRI NETO

SÉRGIO SHIGUIHARA



Of. PR 12.99.85
proc. 27.762

Em 10 de dezembro de 1999.

Exmo. Sr.

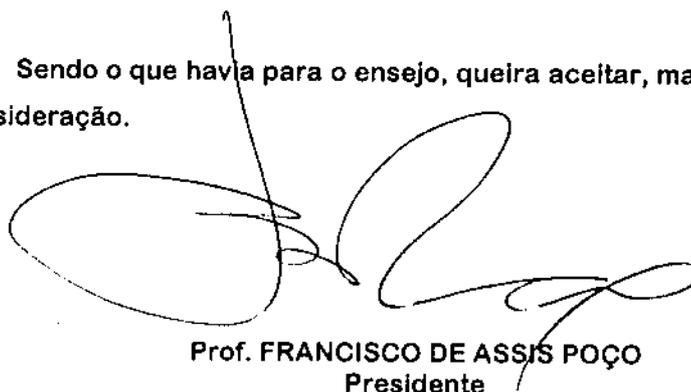
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 6.133, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 7.581 (objeto de seu Of. GP.L. nº 327/99), aprovado na sessão extraordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 7.581

AUTÓGRAFO Nº 6.133

PROCESSO Nº 27.762

OFÍCIO PR Nº 12.99.85

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13/12/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

maio

RECEBEDOR:

Alu

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

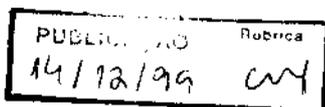
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

05/01/2000

Alu

DIRETORA LEGISLATIVA



GP., em 14.12.99

proc. 27.762

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente Lei:-


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 6.133

(Projeto de Lei nº. 7.581)

Altera a Lei 5.035/97, para estabelecer prazo de estada de veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de dezembro de 1999 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O artigo 1º. da Lei nº. 5.035, de 15 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º. (...)

(...)

“§ 3º. Os veículos apreendidos em decorrência de penalidade aplicada serão recolhidos e ficarão sob custódia e responsabilidade do Município, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias na primeira autuação e de até 60 (sessenta) dias na reincidência.

(...)

“§ 5º. A restituição dos veículos apreendidos antes do prazo estipulado no parágrafo anterior só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada.

“§ 6º. Expirado o prazo estabelecido no § 3º., os veículos serão restituídos, com o pagamento das taxas e despesas com remoção e estada, com a inscrição na dívida ativa do Município, do débito relativo a multa aplicada.”

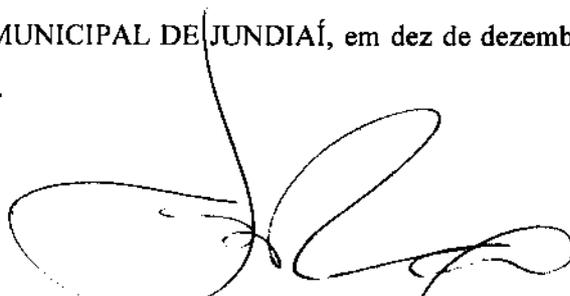




Autógrafo nº. 6.133 - fls. 2

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de dezembro de mil novecentos e noventa e nove (10/12/1999).

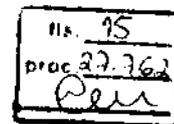


Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE



OF. GP.L. nº 684/99
Processo nº 3.174-6/97

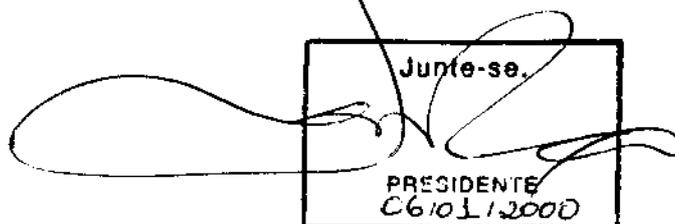
**CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ**

029214 JAN 00 05 2 4 18

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 14 de dezembro de 1.999.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 7.581, bem como cópia da Lei nº 5.346, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

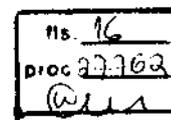
Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Processo nº 3.174-6/97



LEI Nº 5.346, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1.999

Altera a Lei 5.035/97, para estabelecer prazo de estada de veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de dezembro de 1.999, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 5.035, de 15 de setembro de 1.997, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º. (...)

(...)

“§ 3º. Os veículos apreendidos em decorrência de penalidade aplicada serão recolhidos e ficarão sob custódia e responsabilidade do Município, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias na primeira autuação e de até 60 (sessenta) dias na reincidência.

(...)

“§ 5º. A restituição dos veículos apreendidos antes do prazo estipulado no parágrafo anterior só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada.

“§ 6º. Expirado o prazo estabelecido no § 3º., os veículos serão restituídos, com o pagamento das taxas e despesas com remoção e estada, com a inscrição na dívida ativa do Município, do débito relativo a multa aplicada.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e nove.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fla. 17
proc. 27.762
@

PUBLICAÇÃO Rubrica
08/01/2000 ②

LEI Nº 5.346, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1.999

Altera a Lei 5.035/97, para estabelecer prazo de estada de veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de dezembro de 1.999,
PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 5.035, de 15 de setembro de 1.997, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 1º. (...)

(...)

"§ 3º. Os veículos apreendidos em decorrência de penalidade aplicada serão recolhidos e ficarão sob custódia e responsabilidade do Município, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias na primeira autuação e de até 60 (sessenta) dias na reincidência.

(...)

"§ 5º. A restituição dos veículos apreendidos antes do prazo estipulado no parágrafo anterior só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada.

"§ 6º. Expirado o prazo estabelecido no § 3º, os veículos serão restituídos, com o pagamento das taxas e despesas com remoção e estada, com a inscrição na dívida ativa do Município, do débito relativo a multa aplicada."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e nove.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos